



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006996-85.2014.8.26.0337/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, é embargado SADAJIRO KIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, com efeito modificativo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE, GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 34.395.

Embargos de Declaração nº 0006996-85.2014.8.26.0337/50000.

Embargante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Embargado: Sadajiro Kimura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015
– Prescrição intercorrente - Omissão configurada - Prazo prescricional não transcorrido - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal - Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009 e 2011 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.* Alega a embargante que o prazo prescricional não transcorreu, devendo ser considerado o marco inicial a partir do momento em que tomou ciência da penhora infrutífera. Embargos tempestivos e aptos ao julgamento.

Relatado.

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC/2015, art. 1022, inc. I, II e III).

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira e Des. Walter Barone, Des. Geraldo Xavier. Des. João Alberto Pizarini.

De fato, verifica-se existência de omissão no julgado, uma vez que foi desconsiderada a interrupção do prazo prescricional no momento em que a Municipalidade tomou ciência da não localização de bens do devedor, em 06/05/2022 (fls. 30/31).

Com efeito, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 09/06/2005, de modo que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho que ordena a citação que, no caso, ocorreu em 17/10/2014, antes do decurso do prazo extintivo, sendo a citação do executado efetivada em 29/05/2017. Em 18/11/2020 houve pedido de penhora de bens do executado, o qual restou infrutífero, com a ciência da Municipalidade em 06/05/2022, seguida da sentença extintiva proferida em 17/10/2023.

Verifica-se, portanto, que não se consumou o prazo de prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreram seis anos desde a data em que a Municipalidade tomou ciência da penhora infrutífera.

Por essas razões, **acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo**, para dar provimento ao apelo interposto pela embargante e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO